

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.011/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000010494-60  
Impugnação: 40.010132546-42  
Impugnante: Denilson José de Sá  
CPF: 842.154.886-72  
Proc. S. Passivo: Eunice Teixeira  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ITCD, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos, referente ao quinhão recebido pelo Sujeito Passivo a título de herança. Entretanto, verifica-se que o Sujeito Passivo recolheu o imposto e respectivos acréscimos antes da intimação do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos, referente ao quinhão recebido pelo Sujeito Passivo a título de herança dos bens do espólio de Adair Ferreira de Sá, cujo óbito ocorreu em 22 de abril de 2008.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35, contra a qual a Fiscalização manifestasse às fls. 41/43.

O Autuado, na impugnação apresentada, requer o cancelamento das exigências, sob o argumento de que a lavratura da peça fiscal ocorreu quando já se encontrava quitado o imposto a ela referente, conforme cópia de comprovante de recolhimento anexada às fls. 36.

Lado outro, a Fiscalização diz que o §4º do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, Decreto nº 44.747/08, que trata do Auto de Início de Ação Fiscal, determina que esgotado o prazo previsto no §3º do citado artigo é devolvido ao Sujeito Passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura do Auto de infração, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Discorre que a norma ínsita no art. 74 do RPTA dispensa a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal quando ocorrer falta de pagamento do ITCD após decisão administrativa relativa à avaliação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, conclui que se a falta de pagamento do ITCD, após avaliação dos bens procedida pela Fiscalização, dispensa a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal e, levando-se em conta, ainda, o fato de que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 14/08/12, o pagamento posterior a tal data não enseja o cancelamento da respectiva autuação, mas tão somente a dedução do valor pago das exigências constantes no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM, acostado às fls. 39.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Decorre o presente lançamento da falta de recolhimento de ITCD, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido pelo Sujeito Passivo a título de herança dos bens do espólio de Adair Ferreira de Sá, cujo óbito ocorreu em 22 de abril de 2008.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifos acrescidos)

(...)

Verifica-se dos autos, que a Autoridade Fiscal sustenta o lançamento sob o entendimento de que o recolhimento espontâneo do imposto devido pelo Sujeito Passivo ocorreu após a lavratura do Auto de Infração.

Lado outro, argui o Sujeito Passivo que recolheu o imposto e acréscimos legais espontaneamente, conforme cópia de comprovante de recolhimento anexada às fls. 36.

De acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, documentam o início da ação fiscal:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74. (Grifos acrescidos).

Já o art. 74, inciso IV do mencionado regulamento determina que o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal para o caso em análise. Confira-se:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos:

(...)

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação. (Grifos acrescidos).

Nesse diapasão, importante destacar que se considera o início da ação fiscal a partir do momento da intimação do Sujeito Passivo na forma do art. 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), abaixo mencionado:

Seção IV

Das Intimações

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Dessa forma, o início da ação fiscal deve ser formalizado e o contribuinte intimado. Após o recebimento da intimação pelo contribuinte para este fim, a denúncia espontânea da infração não mais surtirá efeitos.

Vale dizer que o pagamento espontâneo não surtirá efeitos, possibilitando a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, caso efetivada após a intimação do contribuinte do início de procedimento administrativo fiscal, no caso dos presentes autos, da intimação do Auto de Infração.

Ocorre que, como se infere destes autos, o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 27/08/12 (doc. fls. 34), recolheu o ITCD e acréscimos legais espontaneamente em 17/08/12 (doc. fls. 36). Logo, tem-se caracterizado o pagamento espontâneo do imposto e respectivos acréscimos legais pertinentes.

Não obstante ter ocorrido o recolhimento do imposto e acréscimos devidos após a lavratura do Auto de Infração, em verdade ele se efetivou antes do início da ação fiscal, documentada com a intimação do AI em data posterior ao pagamento. Portanto, não há como prosperar as exigências consubstanciadas no lançamento em análise, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, tendo em vista o recolhimento de fls. 36, efetuado antes da intimação do Auto de Infração. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

CC/MIG